COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001291-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Crédito Tributário** 

Requerente: Aparecida Pucci

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aparecida Pucci, contra o Estado de São Paulo e Mateus de Souza Cotrin, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributário e, por conseguinte, a condenação do Estado de São Paulo, na obrigação de não fazer consistente na abstenção da inclusão de seus dados no CADIN estadual, em relação a quaisquer débitos referentes ao veículo GM/Monza GL, placas BPK0678, ano 1994, sob o fundamento de que o vendeu para o correquerido Mateus, em fevereiro de 2011, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN, gerando débitos em seu nome.

Houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 28/30).

A requerida apresentou contestação (fls. 48/58), aduzindo que a autora não providenciou a comunicação da alienação, respondendo solidariamente pela obrigação tributária Informa, ainda, que a comunicação de venda somente ocorreu em 01/12/2014 e que não haverá mais lançamentos nome da autora.

Houve réplica (fls. 63).

O requerido Mateus foi citado e deixou de apresentar contestação (fls. 95).

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 335, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O pedido merece parcial acolhimento.

O requerido Mateus é revel, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, já que não há nenhuma prova que derive em sentido contrário.

Por outro lado, o documento de fls. 17 comprova que a autora, em 02/02/2011, lhe vendeu o veículo descrito na inicial.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de a autora ter apontado, documentalmente, o comprador do veículo.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que o atual proprietário foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser direcionada a ele, como, aliás, o requerido informou que irá ocorrer, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior, para este desiderato.

Registre-se, por fim, que estão sendo cobrados débitos de IPVA relativos aos anos de 2011/2014, cujo fato gerador ocorreu, com exceção do exercício de 2011, em data bem posterior à alienação do veículo, bem como DPVA dos anos de 2014 e 2015 e licenciamento, do ano de 2014. /17).

Quanto ao IPVA de 2011, o fato gerador já havia ocorrido quando da alienação do veículo, sendo portanto, de responsabilidade da autora o referido débito, nos termos do § 1°, do artigo 1°, da Lei nº 6.606/89, pois ocorre em 1° de janeiro de cada exercício.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à propriedade da autora relativamente ao veículo GM/Monza GL, placas BPK0678, ano 1994, bem como para determinar que o Fisco se abstenha de incluir o nome dela no CADIN estadual e de realizar o lançamento de IPVA e Taxa de Licença, ou cobrar o seguro obrigatório DPVAT, ou quaisquer multas de trânsito lavradas pelo DETRAN em seu nome, a partir da venda do bem, ocorrida em 02/02/11, sendo de responsabilidade dela o pagamento do IPVA referente ao ano de 2011.

Por outro lado, condeno o requerido Mateus de Souza Cotrim, à obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo para o seu nome, no prazo de 30 dias, regularizando-o junto ao DETRAN, com o pagamento dos débitos sobre ele incidentes, após a aquisição. A fim de dar efetividade a esta sentença, determino que se oficie ao DETRAN e à CIRETRAN, dando ciência do aqui decidido, para as providências cabíveis, bem como para que seja feito o bloqueio de transferência do veículo, até que seja transferido a Mateus.

Pelo princípio da causalidade e, tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno o requerido Mateus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

PΙ

São Carlos, 17 de agosto de 2016.